

O OBJETIVO DE HANS KELSEN COM A TEORIA PURA DO DIREITO

HANS KELSEN'S GOAL WITH THE *PURE THEORY OF LAW*

Vitor Tamiello¹

RESUMO: Por intermédio de análise bibliográfica, este artigo investiga o objetivo de Kelsen ao elaborar a *Teoria Pura do Direito*. Expõe-se, inicialmente, a influência em Kelsen do contexto do começo do século XX, permeado pelo formalismo jurídico, por uma pretensão cientificista das ciências humanas e pelas constantes ingerências de outras ciências na esfera jurídica. Passa-se à análise do espírito que moveu Kelsen na direção de uma teoria normativista, destacando-se tanto a influência do empirismo lógico no seu pensamento quanto a sua defesa do pluralismo democrático. Investiga-se, então, a Teoria Pura, constatando-se sua influência kantiana e suas bases exclusivamente normativas. Por fim, conclui-se que Kelsen objetivava a criação de uma metodologia exclusivamente lógica para análise do direito positivo, afastando-o de considerações valorativas e proporcionando a produção de conhecimento objetivo e exato, próprio de uma genuína ciência do direito.

Palavras-chave: Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. Ciência do Direito. Positivismo Jurídico.

1197

ABSTRACT: Through bibliographical analysis, this article investigates the objective of Kelsen when elaborating the Pure Theory of Law. It exposes, initially, the influence in Kelsen of the context of the beginning of the twentieth century, permeated by legal formalism, by a scientific claim of the humanities and by the constant interference of other sciences in the legal sphere. It passes to the analysis of the spirit that moved Kelsen in the direction of a normativist theory, highlighting both the influence of logical empiricism in his thinking and his defense of democratic pluralism. Then, the Pure Theory is investigated, noting its Kantian influence and its exclusively normative bases. Finally, it is concluded that Kelsen aimed to create an exclusively logical methodology for analysis of positive law, away from evaluative considerations and providing the production of objective and accurate knowledge, typical of a genuine science of law.

Keywords: Pure Theory of Law. Hans Kelsen. Jurisprudence. Legal Positivism.

¹Mestrando em Filosofia do Direito (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP). Bacharelado em Filosofia (Academia Atlântico/Unidade de Ensino Superior Ingá – UNINGÁ). Bacharel em Direito (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2006). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos (Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo – ESMP/SP, 2014). Especialista em Ciências Criminais (Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo – ESMP/SP, 2018). Especialista em Ciências Humanas: Sociologia, História e Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, 2022).

I. INTRODUÇÃO

Hans Kelsen é uma das figuras mais emblemáticas do mundo jurídico, sendo frequentemente citado como um dos mais importantes jusfilósofos do século XX². Nasceu em 1881, em Praga, então capital do Reino da Boêmia (atual República Tcheca). Era, portanto, um cidadão do Império Austro-Húngaro.

Em pouco tempo, seus pais se mudaram para Viena. Lá, cursou seus estudos primários e se graduou em Direito. Depois, obteve seu doutorado e sua livre-docência, tornando-se, enfim, professor da Universidade de Viena, onde permaneceu de 1919 a 1929. Delineou a Constituição republicana austríaca de 1920 e foi juiz da Corte Constitucional austríaca de 1921 a 1929.

Após uma reforma constitucional que dissolvera a Corte Constitucional, Kelsen se mudou para Colônia, onde lecionou de 1929 a 1933. Contudo, neste mesmo ano, Hitler se tornou o chanceler do Reich, dando início a uma perseguição a todos os intelectuais de origem judaica. Kelsen, cujos pais eram judeus, foi imediatamente demitido de sua cátedra em Colônia. Passou, então, a lecionar em Genebra e, posteriormente, em Praga, onde enfrentou graves ameaças por parte de nacionais-socialistas simpáticos ao regime hitlerista.

Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1939, buscou abrigo nos Estados Unidos, para onde se mudou em 1940. Lá, continuou sua vida teórica e acadêmica por décadas, lecionando, sobretudo, nas universidades de Harvard, em Cambridge, e da Califórnia, em Berkeley, cidade onde viveu até 1973, ano de sua morte³.

Sua solidez prática foi acompanhada de vasta produção teórica⁴, em diversos campos, responsável por um legado sólido e perene, que influenciou decisivamente o mundo jurídico, mormente em razão de sua distinta criação: a *Teoria Pura do Direito*.

Sobre a aludida teoria repousam numerosas críticas, de diversos matizes⁵, algumas das quais o próprio Kelsen menciona nos prefácios às duas edições de sua obra⁶. Sobram, de

² Neste sentido a apologia de Matthias Jestaedt, responsável pela introdução da autobiografia de Kelsen (Kelsen, Hans. *Autobiografia de Hans Kelsen*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018, p. 1-22).

³ Maiores detalhes da vida de Kelsen podem ser obtidos na sua autobiografia, cf. Kelsen, 2018.

⁴ De acordo com Mario G. Losano, na introdução à edição italiana de *O problema da justiça*: “A multiplicidade dos interesses de Kelsen se reflete no grande número de artigos e livros (mais de seiscentos) [...]” (Kelsen, Hans. *O problema da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, VIII).

⁵ A título de exemplo, destacam-se as importantes considerações de Mario G. Losano em uma das obras em que analisa a história da concepção sistemática do Direito (Losano, Mario G. *Sistema e estrutura no direito, volume 2: o Século XX*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 73-96).

⁶ É o que se nota nos prefácios à primeira e à segunda edições de sua *Teoria Pura do Direito* (Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, XI-XV; XVII-XVIII).

outro lado, elogios, sobretudo acerca das contribuições dessa teoria com os estudos analíticos do Direito⁷. Também sob o prisma da Teoria Pura frequentemente são discutidas questões atinentes à interpretação da norma jurídica, à necessidade de se aferir um mínimo de eficácia desta espécie de norma, à dificuldade de fundamentação da norma fundamental, às relações entre os direitos nacional e internacional etc. Contudo, a despeito da importância de tais temas, o presente trabalho teve seu foco dirigido e limitado a um específico questionamento: qual teria sido o objetivo de Hans Kelsen ao confeccionar sua *Teoria Pura do Direito*? Para responder a esta indagação, a metodologia utilizada foi a análise hermenêutica tanto da aludida obra quanto de outros trabalhos de Kelsen, bem como dos comentários deles extraídos bibliograficamente.

A hipótese deste artigo é a de que Kelsen objetivava criar uma metodologia lógica e neutra de análise da estrutura formal do direito positivo, isto é, das *normas jurídicas*. Tal empreendimento seria necessário para *purificar* o Direito, isto é, afastá-lo de considerações metajurídicas que à época buscavam dele se apropriar e, assim, impor suas pretensões absolutistas e/ou salvíficas, fato que, além de minar a autonomia do próprio Direito, ia na contramão do relativismo cultural democrático defendido por Kelsen. O respaldo da Teoria Pura seria seu método exclusivamente lógico, capaz de lastrear um ordenamento jurídico fechado e autossuficiente, do qual seria possível se extrair conhecimento objetivo e exato, fato que a aproximaria de uma verdadeira e autônoma Ciência do Direito.

Para se chegar a tal conclusão, inicialmente, procedeu-se a uma investigação histórica do momento em que Kelsen escreveu a *Teoria Pura do Direito*, destacando-se, sobretudo, o advento do formalismo e do cientificismo na Europa, que logo se infiltraram no Direito, bem como as dificuldades enfrentadas por Kelsen em seu tempo, quando, não raro, economistas, sociólogos, filósofos e psicólogos se imiscuíam na análise do Direito, negando-lhe autonomia. Destacaram-se, ainda, a concepção cultural relativista de Kelsen e a influência sobre o autor do empirismo lógico do Círculo de Viena, que à época contava com grande prestígio.

⁷ Na compreensão de Eric Voegelin, um importante filósofo germano-americano que fora aluno de Kelsen na Universidade de Viena, a contribuição maior dessa teoria foi analisar o sistema jurídico à luz de uma metodologia lógica, de modo que, a despeito dos aprimoramentos e adaptações realizados posteriormente por outros juristas, “[...] não houve nenhum grande desenvolvimento após a Teoria Pura do Direito: ela foi a mais gloriosa realização de um analista brilhante, tão bem-sucedida que dificilmente poderia ser aperfeiçoada. O que Kelsen fez nesse sentido ainda é o núcleo de qualquer teoria analítica do direito” (Voegelin, Eric. *Reflexões autobiográficas*. São Paulo: É Realizações, 2007, p. 43).

Verificou-se, então, que a ferramenta utilizada por Kelsen para sanar os problemas da autonomia do Direito foi a construção de uma teoria calcada na separação – de inspiração kantiana – entre os planos do *ser* e do *dever ser*. Deste último fariam parte as normas jurídicas – essência do direito positivo –, inseridas num ordenamento lógico cuja clausura caberia a uma norma pressuposta, de onde as demais normas extrairiam seu fundamento de validade. Formar-se-ia, assim, um sistema estrutural fechado e autossuficiente, do qual os juristas se valeriam para analisar a validade formal das normas a partir do próprio ordenamento. A teoria de Kelsen, desta forma, buscaria *descrever* o que é o direito positivo, e não analisar como se constrói seu conteúdo – tarefa própria de outras searas.

Em suma, abraçando a concepção formalista e a influência cientificista de sua época, Kelsen teria desenvolvido uma teoria exclusivamente lógica, de pureza metodológica rigorosa, indene aos influxos valorativos e subjetivos que interfeririam indevidamente no processo de conhecimento. Teria, assim, elevado o Direito à condição de verdadeira ciência, destacando sua autonomia frente às demais áreas do conhecimento e sua condição de receptor natural de um pluralismo democrático.

A importância desta pesquisa reside na necessidade do desfazimento de numerosas conclusões equivocadas a que chegaram muitos dos críticos da Teoria Pura, que, por vezes, não lograram descobrir as reais intenções de Kelsen ao edificá-la. Portanto, sua elucidação contribuirá com o resgate do prestígio tanto do autor quanto de sua teoria.

2. FORMALISMO JURÍDICO E CIENTIFICISMO METODOLÓGICO

Nos primeiros anos do século XIX, ao analisar a situação política da Alemanha, o filósofo G. W. F. Hegel (1770-1831) acabou promovendo verdadeira mudança no rumo do Direito alemão, com influência decisiva em boa parte do Ocidente. Descartando o contratualismo até então predominante, sustentou que o Estado não encontrava sua legitimidade no contrato social, mas na “vontade” do próprio Estado, o portador legítimo e exclusivo do interesse público (Hespanha, 2019, p. 392). Nas palavras de Hegel (2022, p. 534):

O Estado, enquanto efetividade da *vontade* substancial, efetividade que ele tem na *autoconsciência* particular erguida à sua universalidade, é o *racional* em si e por si. Esta unidade substancial é o auto-fim imoto, absoluto, no qual a liberdade chega ao seu direito supremo, assim como este fim-último tem o direito supremo em face dos singulares, cujo *dever supremo* é ser membro do Estado.

Em suma, para Hegel, o Estado é “[...] um todo orgânico, que liga todos os indivíduos e, nesta unidade orgânica [...] propicia a eles sua liberdade e desenvolvimento. O Estado é expressão do espírito objetivo e sustentáculo do “espírito do povo” (Horn, 2005, p. 304).

Dentro desta concepção, rapidamente se espalhou a ideia de que o interesse público já não dependia das vontades ou opiniões dos membros da sociedade, mas de uma entidade que pudesse exprimi-las (Hespanha, 2019, p. 393). Com efeito, sob a ótica hegeliana, as decisões coletivas brotariam da “razão” de um conjunto de burocratas profissionais, cientes do que seria melhor para todos. Escoradas nesta ideia, não demoraram para florescer teorias buscando demonstrar o novo papel do Estado. Elas derivavam de profissionais de todas as searas, inclusive da jurídica. Conforme assinala Hespanha (2019, p. 394): “Em breve, as ideias de Hegel sobre o caráter originário e eminente do poder do Estado tinham-se vulgarizado nos círculos alemães e dado origem a uma completa reinterpretação do direito público [...]”.

Despindo-se de suas vestes contratualistas, o Direito assumiu nova roupagem: a de instrumento de regulação estatal da vida em sociedade, promovendo – ao menos, em teoria – o interesse público. Neste cenário, Direito e Estado passaram a se confundir, evidenciando uma mesma realidade⁸. A Constituição deixou de traduzir uma escolha popular e se tornou “mero” corpo jurídico do Estado, responsável pela fixação das competências dos diversos órgãos públicos e discriminação dos direitos e deveres das pessoas. Nas palavras de Hegel (2022, p. 53): “A constituição política é [...] a organização do Estado e o processo da sua vida orgânica em relação a si mesmo [...]”.

Como consequência deste novo papel da ordem jurídica, a lei se tornou instrumento crucial de ordenação da sociedade, estabelecendo não só os direitos e deveres dos particulares, como também os limites de atuação da própria administração pública (princípio da legalidade). Por sua vez:

[...] a inconstitucionalidade dos atos do Estado (nomeadamente das leis) deixa de poder dizer respeito ao seu conteúdo (inconstitucionalidade material), mas à falta de competência do órgão que o praticou (inconstitucionalidade orgânica) ou ao processo adotado na sua prática (inconstitucionalidade formal) (Hespanha, 2019, p. 394).

O resultado era inevitável: demitiram-se praticamente todas as considerações meritórias e contudísticas no processo de aplicação do direito, reduzido à análise

⁸ Trata-se da adoção da teoria monística, também chamada de *Estatismo Jurídico*: “Para os monistas, o Direito Estatal é o único existente, não admitindo outras fontes que não sejam oriundas do Estado” (De Cicco, Cláudio; Gonzaga, Alvaro de Azevedo. *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 53).

meramente *formalista*. A partir de então, passou-se a aferir somente se o direito havia sido confeccionado pelos órgãos competentes e à luz das formalidades previstas, bem como se havia sido observado o processo lógico para que decisões concretas derivassem da norma geral (Hespanha, 2019, p. 395). Com efeito, por intermédio de sua pretensa neutralidade, o Direito se tornou mero instrumento de manutenção da coerência lógica de um sistema formal que buscava afirmar o interesse público, previamente estabelecido pela Política. Assumia o Direito o status de “ciência positiva”:

Positiva”, porque se basearia nos dados objetivos da lei do Estado (e não em abstrações metafísicas como “contrato social” ou “direitos individuais originários”); “ciência”, porque generalizaria estes dados sob a forma de conceitos gerais (“jurisprudência dos conceitos”, *Begriffsjurisprudenz*) (Hespanha, 2019, p. 396).

À luz desta ciência, o direito positivo – entalhado em robustos códigos e legislações – se afigurou como a manifestação não só dos interesses políticos como também do trabalho produzido pelos juristas de determinada época, responsáveis pela construção neutra de um sistema cuja preocupação principal era conferir estabilidade e validade às normas que o compunham. A interpretação do direito posto passou a ser exclusivamente técnica: eis o espírito do *formalismo jurídico*!

Não bastasse o recrudescimento deste formalismo, que passou a dominar boa parte da Europa no século XIX, o espírito cientificista também se espalhou rapidamente, alcançando todas as ramificações das ciências humanas. Considerado o grande libertador da sociedade – porque dela expurgaria as mazelas ocasionadas pelos sistemas teológicos e metafísicos –, o modelo epistemológico científico, baseado no método experimental-matemático, tornou-se a verdadeira “religião” da época, disseminando uma espécie de “obsessão científica”. À luz deste método, todo conhecimento que se pretendesse válido deveria ser sustentado pela observação da realidade empírica (“positiva”), afastando-se de considerações apenas doutrinárias.

Não demorou para que o Direito igualmente fosse afetado por tal espírito: “Também este, se quisesse merecer a dignidade de ciência, devia partir de coisas positivas e não de argumentos de autoridades [...] ou de especulações abstratas [...]” (Hespanha, 2019, p. 398). O Direito somente se tornaria ciência caso, descolando-se de ponderações valorativas, observasse o rigor metodológico voltado à objetividade e à verificação empírica, único capaz de aperfeiçoar progressivamente a ciência jurídica, além de torná-la universal.

António Manuel Hespanha (2019, p. 400) ressalta ainda que esta crença otimista de validade da ciência jurídica coincidiu com o período de grande expansão das colônias europeias, contribuindo para a difusão mundial do Direito europeu “à maneira científica”.

Nesta toada, houve várias correntes positivistas no século XIX que buscaram, essencialmente, afastar o saber jurídico de considerações de natureza metajurídica – como a política, a moral e a religião. Tais considerações deveriam ser reservadas apenas aos momentos de discussão e elaboração normativas. Após o advento das normas, caberia ao jurista apenas a análise dos aspectos formais que emanam do próprio sistema jurídico⁹. A legitimidade do saber jurídico, então, só seria encontrada dentro de valores internos formais, de natureza exclusivamente jurídica. Somente assim, depurado da ingerência de outras naturezas, com inequívoca separação entre forma e conteúdo, é que o Direito manteria sua autonomia.

Contudo, um desafio se apresentava aos formalistas: perscrutando-se, a fundo, a razão última que respaldava as primeiras normas, isto é, aquelas que realmente davam legitimidade às demais, esbarrava-se com questões metajurídicas, sobretudo políticas:

Em todo o caso, esta separação entre a forma do direito e a matéria da política era, afinal, incompleta, porque, [...] a um certo ponto, no momento final da investigação, em que se perguntasse pela razão última de certa norma legal ou constitucional, ou de certo princípio geral do direito, tinha de se responder explicando a razão de ser política (“oportuna”, “justa”, “evidência racional”) ou moral que tinha levado ao estabelecimento dessa primeira norma ou que tinha dado legitimidade aos legisladores (“representantes do povo”) ou aos juristas (“especialistas em direito”) para a estabelecer. Caía-se na política (Hespanha, 2019, p. 423).

Portanto, a despeito da construção de algumas teorias positivistas que buscavam emular o método aplicável às ciências naturais, o Direito passou a ser visto com grande descrédito, porque, na realidade, ainda se ligava estreitamente com fundamentos de diversos outros segmentos: filosófico, sociológico, econômico, psicológico etc., fato que afastaria sua autonomia. É o que assinala Miguel Reale (2002, p. 440):

Quando Hans Kelsen, na segunda década deste século [século XX], desfraldou a bandeira da Teoria Pura do Direito, a Ciência Jurídica era uma espécie de cidadela cercada por todos os lados, por psicólogos, economistas, políticos e sociólogos. Cada qual procurava transpor os muros da Jurisprudência, para torná-la sua, para incluí-la em seus domínios.¹⁰

⁹ Citam-se, como exemplos, o positivismo exegético (ou legalista) e o positivismo científico (ou conceitual).

¹⁰ Em sentido próximo: “Os historiadores do pensamento jurídico lembram que Hans Kelsen escreveu sua famosa *Teoria Pura do Direito* numa época em que os sociólogos postulavam ser o direito mero ramo da sociologia, negando sua autonomia como ciência” (Cláudio De Cicco, *História do Direito e do Pensamento Jurídico*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 283).

É, portanto, neste cenário, permeado pelo formalismo jurídico e pela penetração da metodologia científica nas ciências humanas, que Kelsen formula sua *Teoria Pura do Direito* – talvez a configuração mais bem acabada do positivismo formalista –, buscando sanar, sobretudo, o problema das discussões acerca das influências de considerações metajurídicas no Direito, que minavam sua autonomia.

3. O ESPÍRITO DE KELSEN

Diante das constantes e variadas ingerências de espécies diversas na seara jurídica, Kelsen, acolhendo o formalismo jurídico e a cientificidade de então, tentou resolver o problema delimitando a esfera de conhecimento jurídico à descrição do que é próprio ao Direito. Para tanto, utilizou uma metodologia distinta: a *Teoria Pura do Direito*. Ela buscava investigar e descrever as estruturas e funções essenciais do direito positivo sob uma ótica exclusivamente lógica, afastando-se, por conseguinte, de considerações sobre o seu conteúdo. Visaria, enfim, encontrar a estrutura formal subjacente a qualquer ordem jurídica (Simon; Filho, 2017, p. 39).

No entanto, antes de adentrar-se à teoria em questão e às considerações sobre o objetivo de Kelsen, indaga-se, inicialmente: o que o teria motivado a acolher o formalismo jurídico, afastando-se de valorações conteudísticas?

1204

Analisando-se a obra e a vida de Kelsen, verifica-se que, na qualidade de profícuo sociólogo, ele prescrutou a fundo a questão da *justiça*, isto é, do *conteúdo* do Direito. Examinando as diversas correntes de direito natural que perpassaram a história, o jusfilósofo chegou à conclusão de que inexistente um conceito absoluto de justiça: “Se podemos aprender algo da experiência espiritual do passado é o fato de que a razão humana só consegue compreender valores relativos. [...] Justiça absoluta é um ideal irracional” (Kelsen, 2001, p. 23)¹¹. Conforme destaca Ana Luiz Braga (2023, p. 41): “Em sua defesa do relativismo, Kelsen não ignora que as pessoas pautam suas vidas em regras morais, mas busca destacar que não há qualquer *metodologia científica* capaz de conferir a esses valores uma validade intersubjetiva”. Era Kelsen, portanto, defensor da separação entre Direito e Moral – fato que

¹¹ Não cabe, aqui, considerações sobre o acerto ou desacerto de Kelsen. Destaca-se, apenas, que esta foi sua conclusão.

o afastou, de pronto, do jusnaturalismo, aproximando-o, por outro lado, do positivismo jurídico formalista:

Um dos traços mais amplamente divulgados do positivismo jurídico consiste naquilo o que se chama de tese da separabilidade entre direito e moral. Essa, que é considerada por Kelsen um dos grandes trunfos da Teoria Pura do Direito na sua busca por alcançar a autonomia da ciência jurídica, consiste em uma das trincheiras pelas quais Kelsen torna possível o seu ataque ao jusnaturalismo, já que desvincula o direito de qualquer fundamento de validade externo (Braga, 2023, p. 83).

No mesmo sentido de repúdio a valores absolutos, Kelsen adotava o monismo na relação entre Estado e Direito. Ele defendia que o Estado não seria um ente sociológico em que os indivíduos que o compõem estariam ligados por um valor unitário, completamente distinto do Direito. Na sua concepção, este valor unitário não passaria de um misticismo¹². Para Kelsen, na verdade, o Estado é uma ordem jurídica cujo “[...] elemento “político” específico desta organização consiste na coação exercida de indivíduo a indivíduo e regulada por esta ordem [...]” (Kelsen, 2009, p. 316). Portanto, somente o Estado, esta ordem jurídica centralizada, seria capaz de unir os indivíduos, proporcionando-lhes ordenação e cidadania. Em seus relatos autobiográficos, Kelsen deixa isso claro:

A questão decisiva com relação à essência do Estado me parecia ser o que constitui a unidade na multiplicidade dos indivíduos que compõem essa comunidade. E não pude encontrar outra resposta cientificamente fundamentada a essa questão senão a de que é um ordenamento jurídico específico que constitui essa unidade, e de que todas as tentativas de fundamentar essa unidade de modo metajurídico, ou seja, sociológico, devem ser consideradas fracassadas (Kelsen, 2018, p. 72).

Não bastassem seu relativismo moral/cultural e seu monismo jurídico-estatal, Kelsen realizou seus estudos na Universidade de Viena, no início do século XX, local e momento em que havia intensas discussões acerca das condições e possibilidades da ciência como modelo de pensamento. Experimentou, assim, influência do Círculo de Viena¹³ e das ideias de seus integrantes, defensores do *empirismo lógico*. À luz desta vertente de pensamento, a descrição científica do mundo se reduziria ao conhecimento extraído empiricamente e à verificação lógica dos resultados obtidos. Com efeito, o conhecimento se limitaria às estruturas do objeto, jamais investigando suas essências, que, por sinal, sequer existiriam cientificamente (Simon; Filho, 2017, p. 44). Ficariam afastadas, por consequência,

¹² “Um conhecimento do Estado isento de elementos ideológicos, e, portanto, liberto de toda metafísica e de toda mística, não pode apreender a sua essência de outro modo que não seja concebendo esta figura social [...] como uma ordem de conduta humana” (Kelsen, 2009, p. 316).

¹³ “CÍRCULO DE VIENA [...] grupo de filósofos e cientistas que se reuniu em torno de Moritz Schlick, professor da Universidade de Viena, nos anos que vão de 1929 a 1937 [...]” (Abbagnano, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 6. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 167).

quaisquer proposições metafísicas ou valorativas, que inegavelmente interfeririam no processo cognoscente.

Em síntese, movido por seu repúdio às narrativas unitárias, pelo seu espírito cientificista e pela influência do rigorismo metodológico do Círculo de Viena, Kelsen procurou “[...] desenvolver as condições da produção de conhecimento jurídico não metafísico, ou seja, em moldes equivalentes àqueles propugnados pelos empiristas lógicos” (Simon; Filho, 2017, p. 45). Compreensível, então, que tenha se socorrido de um positivismo formalista – receptor natural do seu relativismo cultural – como base estrutural de sua Teoria Pura. Conforme esclarece Daniel Damasceno (2021, p. 431-432), Kelsen

[...] assume que a característica central do positivismo, em contraste com o jusnaturalismo, é encontrada na rejeição de uma justificativa material absoluta, pela limitação à fundamentação formal, meramente hipotética, sobre a norma fundamental. [...] O seu grande esforço é separar o caráter absoluto do jusnaturalismo da relatividade existente no direito positivo. Daí a indissociável relação entre positivismo jurídico e relativismo epistemológico, tanto quanto entre direito natural e absolutismo metafísico.

Visava Kelsen, desta forma, afastar o Direito de quaisquer influências valorativas, afinal o cientista deve se voltar ao direito de forma *pura*, isto é “[...] isenta de preocupações que não pertençam ao mundo normativo. A verdadeira ciência do direito deveria ser livre de elementos subjetivos ou externos ao fenômeno especificamente normativo” (Simon; Filho, 2017, p. 39).

Este o espírito que motivou Kelsen a acolher o formalismo jurídico e a se mover na direção de uma teoria puramente normativa, construída sobre os pilares a seguir expostos.

4. O OBJETIVO DE KELSEN COM A TEORIA PURA DO DIREITO

Logo no início da *Teoria Pura do Direito*, Kelsen traça premissas importantes:

Se analisarmos qualquer dos fatos que classificamos como jurídicos ou que têm qualquer conexão com o Direito [...], poderemos distinguir dois elementos: primeiro, um ato que se realiza no espaço e no tempo, sensorialmente perceptível, ou uma série de tais atos, uma manifestação externa de conduta humana; segundo, a sua significação jurídica, isto é, a significação que o ato tem do ponto de vista do Direito (Kelsen, 2009, p. 2).

Para Kelsen, porém, esse significado jurídico não é perceptível por meio dos sentidos. O que converte um fato natural num ato jurídico é a significação jurídica a ele conferida por uma *norma*, que funciona como “esquema de interpretação” (Kelsen, 2009, p. 4). Portanto, um fato, pertencente ao mundo fenomênico, só adquire força jurídica quando coincide com uma previsão normativa válida que lhe atribua certos efeitos jurídicos. Isso porque, ao

contrário das relações naturais – decorrentes de uma vinculação pré-determinada entre uma condição e uma consequência necessária –, a relação jurídica emerge de uma qualificação efetuada pelo próprio ser humano e calcada em aspectos políticos arbitrários. É o que defende Kelsen (2009, p. 19):

Na medida em que as normas que constituem o fundamento dos juízos de valor são estabelecidas por atos de uma vontade humana, e não de uma vontade supra-humana, os valores através delas constituídos são arbitrários. Através de outros atos de vontade humana podem ser produzidas outras normas, contrárias às primeiras, que constituam outros valores, opostos aos valores que estas constituem. [...] Por isso, as normas legisladas pelos homens – e não por uma autoridade supra-humana – apenas constituem valores relativos.

Kelsen ressalta a *humanidade* por trás do Direito: as normas jurídicas são produzidas por atos de vontade humanos – não por uma autoridade “supra-humana”. Então, na produção de uma norma são realizadas escolhas movidas por valores “arbitrários”. Este mecanismo é justamente o que torna o Direito uma técnica social específica compatível com o relativismo epistemológico que Kelsen entende ser característico da sociedade humana. Afastam-se, assim, as pretensões – criticadas por Kelsen – de quem quer enxergar nas normas jurídicas uma forma substantiva que traduziria valores hierarquicamente superiores a outros.

Ao serem institucionalizadas, as normas jurídicas adquirem caráter *objetivo*, compondo um ordenamento jurídico que busca mover a conduta dos seres humanos em determinadas direções – a fim de evitar ou fazer cessar condutas indesejáveis – ou conceder-lhes poderes e autorizações para determinados atos. E, para tanto, o Direito terá o respaldo da autoridade estatal, que se valerá, se necessário, de uma sanção¹⁴. Neste prisma, Kelsen (2009, p. 36) sustenta que “[...] as ordens sociais a que chamamos Direito são ordens coativas da conduta humana. Exigem uma determinada conduta humana na medida em que ligam à conduta oposta um ato de coerção dirigido à pessoa que assim se conduz [...]”.

Logo se nota que as normas jurídicas, ao contrário das demais espécies normativas, como as morais e religiosas, não perfazem um comando direcionado ao íntimo humano, ao irracional. São, na verdade, estruturas hipotéticas que ligam fatos condicionantes a consequências (sanções), sem carregar em seu âmago qualquer juízo valorativo, mas meramente *lógico*.

¹⁴ Para Kelsen, o “[...] direito é uma forma de controle social que atua ou mediante a imposição de deveres ou da concessão de poderes às autoridades, para que elas apliquem sanções” (Morrison, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 394).

Com este raciocínio, Kelsen identificou que a essência do direito positivo residiria na *norma jurídica*, consistente na “[...] determinação de conduta apoiada por uma medida coercitiva historicamente determinada e monopolizada pelo Estado” (Sgarbi, 2020, p. 60). Assim, as normas jurídicas são, essencialmente, diretrizes para que as autoridades apliquem sanções em circunstâncias específicas (Morrison, 2012, p. 397). Foi na norma jurídica, então, que Kelsen delimitou o objeto da Teoria Pura, assim por ele assinalado: “Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica [...]” (Kelsen, 2009, p. 79).

Com sua Teoria Pura, Kelsen estava preocupado em conhecer a *estrutura* do Direito, seu aspecto formal, não seu *conteúdo*. Justifica sua pretensão afirmando que ao delimitar o conhecimento do Direito, a Teoria Pura busca evitar “[...] um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto” (Kelsen, 2009, p. 1-2).

Ainda no prefácio à sua primeira edição, de 1934, Kelsen esclarece:

Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto. Logo desde o começo foi meu intento elevar a Jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão (Kelsen, 2009, XI).

Já na versão de 1960 da obra, Kelsen (2009, p. 1) esclarece que a Teoria Pura é uma teoria do direito positivo que

Quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

Vê-se que Kelsen realizou um corte epistemológico, buscando analisar o que o Direito tem de mais essencial: sua *normatividade*. Houve, assim, uma redução de um panorama bastante amplo a uma lente específica de análise do Direito, a fim de que fosse

confeccionado um método próprio, livre de aspectos metajurídicos – aí reside a *pureza* de sua metodologia.

Frise-se, contudo, que a *pureza* buscada por Kelsen foi a da sua *teoria*, não a do próprio *Direito*. Este, por sinal, ele reconhecia como naturalmente permeado de diversas influências. Diversamente, a Teoria Pura se valeria de um método específico, no qual o *Direito* seria analisado a partir de sua normatividade, afastando-o de tudo que não lhe pertença, ou seja, de tudo o que lhe seja estranho enquanto sistema normativo autossuficiente. Conforme elucida Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980, p. 37):

Kelsen reconhece que o direito é um fenômeno de amplas dimensões, sendo objeto de uma Sociologia, História, Antropologia, Psicologia, Ética etc. Para a Ciência do *Direito strictu sensu*, porém, ele deve ser visto como um objeto que é o que é *pela sua especial força normativa*.

A análise das normas, portanto, não dependeria de outros sistemas, como o religioso ou o moral, mas exclusivamente do próprio sistema normativo. Nas palavras de Miguel Reale (1972, p.154):

[...] Kelsen exclui dos domínios próprios da Ciência do *Direito*, embora reconhecendo a sua fundamental importância, os estudos psicológicos e sociológicos sobre o *Direito*, assim como as considerações éticas sobre os ideais jurídicos. A sua grande, a sua maior preocupação é delimitar, com absoluta precisão, o objeto da Ciência Jurídica.

Portanto, fixadas tais premissas, parecem descabidas ao menos algumas das críticas direcionadas a Kelsen, por exemplo, por sociólogos e jusnaturalistas que o acusavam de, por meio de sua Teoria Pura, afastar o *Direito*, respectivamente, de sua realidade fática e de seu conteúdo valorativo. Ora, o próprio Kelsen consignou expressamente que seu objetivo era realizar um recorte epistemológico, direcionando sua análise apenas à *descrição neutra* do direito posto, isto é, imune a valorações evanescentes e sujeitas aos sabores das épocas¹⁵. A propósito, as refutar as críticas jusnaturalistas, Kelsen (2009, XVIII) afirmou expressamente: “O problema da Justiça, enquanto problema valorativo, situa-se fora de uma teoria do *Direito* que se limita à análise do *Direito* positivo como sendo a realidade jurídica”.

Em síntese, os problemas da realidade e da valoração eram reconhecidamente importantes para Kelsen, mas passavam ao largo de sua Teoria Pura, voltada tão somente à análise do *Direito* sob o prisma *normativo*. Assim sustenta Reale (1972, p. 154-155):

A observação dos fatos condicionadores da ordem jurídica, assim como a análise dos fins ético-políticos que devem constituir o conteúdo das normas jurídicas, são

¹⁵ Novamente, aqui não se fazem juízos acerca do acerto em se realizar um recorte epistemológico num tema tão complexo como o *Direito*. O objetivo de Kelsen, porém, foi este – e ele o deixou bastante claro em sua obra. Assim, muitas das críticas que recebeu sobre sua teoria parecem descabidas.

objeto de ciências especiais, da Sociologia e da Política do Direito, mas não da Ciência do Direito, cujo objeto são *normas e nada mais do que normas*.

Como se nota, Kelsen, primeiro, identificou que o Direito, diferentemente dos fenômenos naturais, não é regido por uma relação de *causalidade* (causa e efeito)¹⁶, mas de *imputação*, cujo “[...] vínculo entre os fatos apenas encontra sua razão de existir pela vontade humana que os relaciona” (Sgarbi, 2020, p. 60)¹⁷; depois, definiu que é sobre o resultado desta imputação – as normas jurídicas – que recairá sua teoria.

Nota-se aí inegável influxo da teoria kantiana em Kelsen, com a oposição bem delineada entre *ser* (*Sein*) e *dever ser* (*Sollen*). Tal influência, por sinal, foi admitida pelo próprio jusfilósofo em seus relatos autobiográficos:

A pureza metodológica imprescindível para a ciência do direito me parecia ser garantida pela oposição entre ser e dever-ser, que nenhum filósofo ressaltou tão nitidamente quanto Kant. Portanto, desde o início a filosofia kantiana foi minha estrela-guia (Kelsen, 2018, p. 25).

Kelsen afirmou ter buscado primeiro guarida no neokantismo da Escola de Baden, capitaneada por Wilhelm Windelband e Heinrich Rickert. Contudo, após a percepção de possíveis falhas, voltou-se ao estudo do neokantismo da Escola de Marburg, encabeçada por Hermann Cohen, que o influenciou decisivamente, a ponto de o próprio Kelsen assinalar que com o aprofundamento nesta escola, tendente à máxima metodológica, afiou sua percepção acerca das numerosas distorções à qual a teoria jurídica era submetida em razão das tendências políticas conscientes ou inconscientes de seus autores (Kelsen, 2009, p. 27).

Foi então que, mergulhado no neokantismo de Marburg, Kelsen enxergou na libertação do Direito do mundo do *ser* o postulado necessário para construir seu sistema unicamente sob os alicerces do plano normativo, no qual a categoria do *dever ser* assumiria sentido puramente lógico: um conjunto de normas que exprimem juízos hipotéticos. Limitando o Direito à análise lógica, Kelsen se aproximou de sua desejada pureza metodológica, porque o afastou das múltiplas influências próprias do plano do *ser*. Conforme explica Miguel Reale (1972, p. 152): “Kelsen é kantista, mas kantista especialmente quanto ao método, pois se algo distingue a ele e a seus companheiros da Escola de Viena é a

¹⁶ “A natureza é, segundo uma das muitas definições deste objeto, uma determinada ordem das coisas ou um sistema de elementos que estão ligados uns com os outros como causa e efeito, ou seja, portanto, segundo um princípio que designamos por causalidade” (Kelsen, 2009, p. 85).

¹⁷ “Na descrição de uma ordem normativa da conduta dos homens entre si é aplicado aquele outro princípio ordenador, diferente da causalidade, que podemos designar como *imputação*” (Kelsen, 2009, p. 86).

preocupação da pureza metodológica como condição primeira de uma verdadeira e autônoma Ciência do Direito”.

Contudo, não era o bastante! Para que houvesse propriamente um sistema, deveria haver certa ordenação. Justamente por isso Kelsen o construiu baseado numa *unidade* interna, na qual todas as normas jurídicas que o compõem orbitam em torno de um mesmo fundamento: uma *norma fundamental* “[...] da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem” (Kelsen, 2009, p. 33). Com efeito, dentro deste grande sistema, uma norma encontra sua validade a partir de outra norma de hierarquia superior, que, por sua vez, é respaldada por norma diversa, também de hierarquia superior à anterior, até se chegar à Constituição. Nas palavras de Kelsen (2009, p. 15):

[...] a questão de por que é que a norma vale [...] não pode ser respondida com a simples verificação de um fato da ordem do ser [...]. Do fato de algo *ser* não pode seguir-se que algo *deve* ser; assim como do fato de algo *dever* ser se não pode seguir que algo *é*. O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior.

Entretanto, sob o prisma deste raciocínio, até mesmo a Constituição necessitaria de um fundamento formal que garantiria sua validade, esbarrando-se num *regressus ad infinitum*. Neste ponto, repousa, talvez, a construção que demandou maior altivez por parte de Kelsen, assim por ele explicada:

[...] a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem que se *pressuposta*, visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aquilo designado como norma fundamental (*Grundnorm*) (Kelsen, 2009, p. 217).

Portanto, a validade da Constituição é pressuposta pela *norma fundamental*, que determina sua imperiosa obediência. Tal mecanismo é assim destacado por Reale (2002, p 451):

É esse o ponto lógico de apoio de toda a validade do sistema: – é o suposto fundamental consistente em ter-se como válido o que o primeiro órgão constituinte histórico manifestou como expressão de sua vontade, podendo ser assim enunciada: – *age de conformidade com a ordem de competências que decorre da Constituição vigente, cuja validade vem de uma norma fundamental, insuscetível de referir-se logicamente a qualquer outra norma superior.*

O Direito, então, se torna um sistema escalonado de normas jurídicas (Reale, 1972, p. 168-169), cujo ápice, a norma fundamental, funciona como pressuposto lógico de clausura.

Neste panorama, estava pavimentado o caminho natural que seria trilhado pelo jurista, cabendo-lhe função bastante clara: *descrever a validade das normas jurídicas*, isto é, verificar se a gênese da norma obedeceu aos procedimentos próprios definidos em normas superiores, que, por sua vez, devem guardar coerência com a totalidade do sistema, bem como atestar sua consequência lógica. Conforme aduz Reale (2002, p. 446): “O jurista toma apenas conhecimento de que dado fato se verificou, e a ele atribui uma consequência por simples referibilidade normativa, subordinando-a a “esquemas qualificativos””. Kelsen denominou esta atividade *proposição jurídica*:

Proposições jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam ou traduzem que, de conformidade com o sentido de uma ordem jurídica – nacional ou internacional – dada ao conhecimento jurídico, sob certas condições ou pressupostos fixados por esse ordenamento, devem intervir certas consequências pelo mesmo ordenamento determinadas (Kelsen, 2009, p. 80).

Desta forma, acaba-se distinguindo claramente o objeto visado pelo jurista – as normas jurídicas já estabelecidas politicamente – da efetiva atividade que o jurista exercerá sobre tal objeto – as proposições jurídicas¹⁸.

O Direito, à luz da Teoria Pura, passa então a ostentar espírito de verdadeira ciência autônoma, operacionalizada por intermédio de um sistema exclusivamente lógico-normativo. É o que se extrai das seguintes considerações:

Estabelecido o critério de validade, fica determinada a condição de existência da norma. A norma válida é norma que existe no ordenamento e, portanto, pode ser exigida. Se pode ser exigida, se existe, pode ser identificada e, podendo ser identificada, pode ser descrita por quem a reconheça, independentemente de pretender a sua aplicação ou com ela concordar. Podendo ser descrita como válida inclusive quanto ao seu conteúdo regulador, a norma jurídica pode ser o objeto próprio de uma ciência que se propõe a descrevê-la no conjunto com outras normas válidas que com ela se relacionam e estabelecem as possibilidades de condutas institucionalmente reguladas (Simon; Filho, 2017, p. 56).

Verifica-se, então, que Kelsen buscou criar um sistema metodológico de análise puramente *formal* do direito positivado, por intermédio do qual fosse possível a verificação da validade das normas jurídicas à luz de um sistema lógico e autossuficiente¹⁹. E, por meio desta atividade, o jurista, agindo de forma neutra – imune a considerações valorativas

¹⁸ “Portanto, uma coisa é o direito como conjunto de normas; outra coisa é a sua descrição. Enquanto o “direito” estabelece uma relação de “autoridade”, a “ciência jurídica” firma uma relação de “conhecimento”, pretende descrever aquilo que os “legisladores”, como legisladores, produziram validamente, e o que significa” (Sgarbi, 2020, p. 76).

¹⁹ Esta, também, a conclusão de Mario G. Losano: “À pergunta: qual o objetivo da teoria pura do direito? A resposta é unívoca: o objetivo da teoria pura do direito é ser uma teoria da validade do direito. Ela quer indicar quais os pressupostos em cuja presença certa norma jurídica ou certa ordenação são válidas. Dizer que uma norma “existe” significa, para Kelsen, dizer que ela é válida” (Kelsen, 1998, XVI).

peçoais ou coletivas – e calcado em método rigoroso, obteria verdadeiro conhecimento científico. Assim agindo, Kelsen buscou reavivar a então apagada chama da autonomia do Direito como ciência capaz de gerar conhecimento objetivo e exato, desejo que ele mesmo estampou no prefácio de sua *Teoria Pura do Direito*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que, abraçando o então proeminente formalismo jurídico e as influências científicas, Kelsen, com sua Teoria Pura, edificou um sistema exclusivamente lógico em que o direito positivo pudesse ser analisado em sua essência estrutural, apartado das influências metajurídicas frequentes à sua época. Para tanto, socorreu-se de considerações neokantianas acerca da divisão entre *ser* e *dever ser* e, então, realizou um corte epistemológico, baseado no *dever ser* – traduzido, em sua teoria, nas normas jurídicas positivadas.

Por intermédio de tal sistema, o jurista foi munido de um instrumento metodológico refinado, por meio do qual lhe seria reservada a função de descrever as normas jurídicas, previamente produzidas por operações que não interessam ao cientista jurídico. Caberia a este, tão somente, verificar a validade das normas no interior de um ordenamento fechado e autossuficiente. E porque, ao fazê-lo, trabalharia com proposições verdadeiras, análogas às das ciências naturais, produziria conhecimento científico.

Criou-se, assim, uma teoria baseada num sistema estrutural e hierárquico exclusivamente lógico, indene a ingerências de outros prismas e com método próprio de uma verdadeira ciência – a Ciência do Direito –, porque capaz de analisar a essência do Direito – sua normatividade – de forma neutra e universal, isto é, aplicável aos diversos sistemas normativos mundo afora.

Ao fim e o cabo, com a Teoria Pura, Kelsen objetivava investigar a *validade* do direito positivo sob uma ótica metodológica própria – a lógico-formal –, apartando-o, assim, de considerações metajurídicas que minam o processo de conhecimento rigoroso e, ainda, o direcionam a perspectivas valorativas hierárquicas de mundo, incompatíveis, segundo Kelsen, com o pluralismo cultural da sociedade humana.

Eis o objetivo da *Teoria Pura do Direito*!

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012;

BRAGA, Ana Luiz de Moraes Rodrigues. **O relativismo moral em Hans Kelsen: Da democracia à teoria do direito**. Londrina: Thoth, 2023;

DAMASCENO, Daniel. “Direito Natural e Justiça Legal: um debate entre Hans Kelsen e o Realismo Jurídico Clássico”. In: SILVEIRA, Marcelo Pichioli da; BONALDO, Frederico; ARAUJO, Marcos Paulo Fernandes de. **Direito Natural Contemporâneo. A renascença do jusnaturalismo no Brasil e no mundo**. Londrina: Thoth, 2021;

DE CICCIO, Cláudio. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023;

DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022;

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980;

HEGEL, Georg Friedrich Wilhelm. **Linhas fundamentais da filosofia do direito: direito natural e ciência do Estado no seu traçado fundamental**. São Paulo: Editora 34, 2022;

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2019;

1214

HORN, Norbert. **Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica**. 2. ed. alemã. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005;

KELSEN, Hans. **Autobiografia de Hans Kelsen**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018;

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998;

KELSEN, Hans. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001;

KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009;

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito, v. 2: o Século XX**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010;

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012;

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002;

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais; Ed. da Universidade de São Paulo, 1972;

SGARBI, Adrian. **Clássicos de teoria do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020;

SIMON, Henrique Smidt; FILHO, Wilson Roberto Theodoro. “Positivismo Jurídico e Relativismo Ético: o Problema da Justiça e dos Valores em Hans Kelsen”. *In*: BORGES, Ivan Cláudio Pereira. **A teoria jurídica de Hans Kelsen: reflexões críticas sobre a Teria Pura e diálogos com o Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017;

VOEGELIN, Eric. **Reflexões autobiográficas**. São Paulo: É Realizações, 2007.